

**Proc. TC-021.085/2013-7**

**Tomada de Contas Especial (Recuso de Reconsideração)**

## **PARECER**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação contida no Acórdão 62/2013-TCU-Plenário (peça 34 dos autos), exarada nos autos da representação constante no TC-018.660/2012-6, com vistas à identificação de responsáveis/beneficiários por licitação montada, simulada ou mediante conluio, com a contratação de empresa sem capacidade operacional para execução do objeto, durante a execução do Contrato de Repasse 0330081-54 (Siafi 738.993), objetivando a execução de pavimentação nas Avenidas Padre Valdevino Nogueira e Chanceler Edson Queiróz, no Município de Cascavel/CE.

Foram responsabilizados, mediante o Acórdão 2.818/2017-TCU-Plenário (peça 108), os gestores Décio Paulo Bonilha Munhoz (Prefeito Municipal de Cascavel/CE) e José Airton de Lima (Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos), os Membros da Comissão Permanente de Licitação Daniely Silva de Souza, Giane Santos Almeida e Antônio Carlos Alves de Lima, sendo que do lado dos favorecidos constam as empresas ETECON – Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda. e A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda. e solidariamente os sócios-proprietários (Raimundo Nonato Dias, Francisco Adriano Alves Castelo Branco, Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior e Thais Regina da Silva Bilhar).

Influenciada pela “Operação Gárgula” da Polícia Federal, investigação que apurou fraudes em licitações no Estado do Ceará, estes autos incorporaram informações externas.

Assim, o acórdão recorrido, da relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, julgou as contas irregulares a fim de condenar as pessoas físicas e jurídicas relacionadas anteriormente ao pagamento do dano apurado e aplicar-lhes individualmente a multa prevista do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em sede de Recurso de Reconsideração, o auditor encarregado da análise (peça 213) sugeriu o conhecimento do recurso e provimento integral por entender que: a decisão que desclassificou a proposta da A.P.B.J. foi amparada em divergência na indicação do prazo de execução (item 4.7) e ausência de planilha de composição de BDI (item 4.10), sendo escusável o equívoco da CPL ao apontar o item 4.9 do edital como um dos motivos; está correta a decisão que optou pela classificação da proposta da empresa Etecon, visto as informações necessárias terem sido apontadas corretamente pela licitante; no ano de execução da obra (2011) houve o ajuste na RAIS para 23 empregados com vínculo laboral; a afirmação de execução do objeto por empresa do Rio Grande do Norte é equivocada, uma vez que havia no mesmo período a execução de obras em avenida adjacente por outra empresa; a desclassificação justificada da empresa A.P.B.J. permite a continuidade de procedimento licitatório com uma única proposta válida; a desclassificação da A.P.B.J. fragiliza o argumento de alinhamento de preços, vez que a elaboração de planilha de preços com a aplicação de descontos percentuais mínimos em relação ao preço de referência contido no Edital é plausível; por fim, as circunstâncias objetivas levam ao aproveitamento de todos os responsáveis arrolados na TCE.

Em relação à tomada de preço, primeiro aspecto avaliado pelo auditor, a conduta dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação e dos gestores municipais, em que pese exista a possibilidade de firmar contrato com o único licitante não desclassificado, deveria ter sido outra por se tratar de obra de engenharia corriqueira. Cancelar e certame e tentar atrair mais interessados pelo projeto

aumentariam as chances de celebrar contratação por um preço menor, em vez de aceitar proposta com valor bem próximo da composição de custo do projeto básico elaborado pelo município.

Sobre a desclassificação da empresa A.P.B.J., isso, por si só, não afasta a possibilidade de ter existido conluio entre as construtoras, pois tal conclusão apresentada pela Unidade Técnica originária foi acolhida pelo Relator **a quo** e está associada à proximidade dos valores, com descontos ofertados que ficaram entre 0,5% e 1,03%, percentual incompatível com a competitividade de empresas que pretendem contratar com a Administração Pública.

Quanto à tentativa de demonstrar capacidade operacional por meio da retificação de dados da RAIS do ano 2011, com indicação de 23 pessoas contratadas (peça 56, p. 52 do TC-018.660/2012-6), avaliamos que essa mão de obra parece insuficiente para justificar o volume de recursos recebidos por obras supostamente executadas nos anos de 2010 (R\$ 753.374,50), 2011 (R\$ 1.942.392,03) e 2012 (R\$ 1.443.340,35), informações trazidas pelos recorrentes (Anexo V - peça 153, p. 49-51) e constante no Portal de Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Isso reforça a suspeita de fraude em licitações levantada pela Polícia Federal no Estado do Ceará, inclusive com execução de projetos por pessoa diversa da contratada.

A propósito, às páginas 34 a 43 da peça 56 do TC 018.660/2012-6 percebe-se que a Etecon só empregou 23 pessoas entre os meses de julho e outubro de 2011, sendo que em março era 1 funcionário, em abril 4, em maio 7, em junho 19 e em novembro 22.

Ainda sobre a receita de 2011, a empresa Etecon recebeu o total de R\$ 1.942.394,03 dos municípios de Tauá, Cascavel, Barroquinha e Salitre, ou seja, com 23 pessoas a construtora executou ao longo de curto período do ano obras em quatro municípios.

Oportuno anotar ainda que a empresa A.P.B.J., segundo o referido portal da transparência, recebeu dos municípios cearenses nos anos de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, R\$ 4.771.993,08, R\$ 8.765.521,86 e R\$ 13.596.699,83. Construtora igualmente suspeita de participar de fraudes em licitações no Estado.

Quanto à tentativa de justificar a indicação pela população de que a executante da pavimentação das ruas foi uma firma do Rio Grande do Norte, o CNPJ da empresa que subscreve o Contrato 20/20017 (CNPJ 13.290.835/0001-75) (peça 153, p. 27-29) pertence à Casais Brasil, Engenharia e Construção Ltda. Segundo consulta nos sistemas de informações do TCU, empresa aberta em 9/2/2011 no endereço Rua Xavier da Silveira 45 – salas 404 e 405, Bairro de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, informação que não permite afastar de plano o registro de que as obras atinentes ao Contrato de Repasse 0330081-54 teriam sido conduzidas por empresa do Rio Grande do Norte. Ademais, as obras desta segunda contratação deveriam ser executadas em 150 dias a partir da data de assinatura, que ocorreu em 3/1/2012, descabendo falar em concomitância em relação à obra que está em discussão nesta TCE, porquanto o termo firmado com a Etecon (peça 153, p. 31-33), a ser executado também em 150 dias após a assinatura (3/12/2010), distancia no aspecto temporal do Contrato 20/20017 em quase um ano.

Ao confrontar as placas de páginas 24 e 25 da peça 153 com as informações contratuais apresentadas anteriormente, percebemos algumas inconsistências. Em relação à placa da obra a ser executada pela Etecon não estão legíveis informações como data de início, término e empresa responsável. Quanto à segunda obra, também não consta o nome da empresa executante, mas a data de início (25/6/2012) e de término (30/3/2013) não são coincidentes com as datas definidas no Contrato 20/20017.

Ainda sobre o Contrato 20/20017, celebrado pelo preço de R\$ 510.951,32, houve apenas um pagamento de R\$ 190.221,16 no ano de 2013 (<http://www.tcm.ce.gov.br/transparencia/index.php/negociante/showMunicipios/idn/13290835000175/versao/2013/nome/CASAIS+BRASIL+EMPREENDIMENTOS+IMOBILIARIOS+LTDA>).

Por fim, no tocante à execução, não há explicação nos autos para que um contrato celebrado em 2010, com duração estimada de 150 dias, tenha sido incluído para pagamento em 6/5/2011 e

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

liquidado por OB de 27/6/2012, 27/12/2012, 28/12/2012 e 13/1/2015 (peça 213, p. 8), quer dizer, primeiro pagamento mais de um ano depois da inclusão.

Dito isso, à vista das inconsistências que impedem o estabelecimento de firme liame entre as informações processuais, o que faz com que os fundamentos da responsabilização sejam mantidos, encaminhamos pelo conhecimento e não provimento ao recurso ora analisado.

Ministério Público, em 6 de novembro de 2019.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador